

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.363-A, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado BIBO NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.363/19, de autoria da nobre Deputada Edna Henrique, acrescenta um § 5º ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, Política Nacional de Turismo (PNT), para determinar que os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, no ato da reserva da unidade habitacional, de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que os meios de hospedagem constituem peça central da engrenagem de um setor turístico moderno e pujante. Em sua opinião, porém, não se pode esquecer o consumidor dos serviços turísticos, já que, se os meios de hospedagem são cruciais para a oferta desses serviços, os turistas são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que estas relações de consumo sejam convenientemente protegidas.

Registra que, no caso específico dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, as informações sobre os valores cobrados nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. A seu ver, a recorrência desses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215959999200>



episódios acaba por introduzir desconfiança e descrédito às relações de consumo com os meios de hospedagem, o que, no longo prazo, termina por afetar a higidez da indústria turística brasileira como um todo.

A autora entende que, estipular que os meios de hospedagem comuniquem ao consumidor, de maneira adequada e clara, no ato da reserva da unidade habitacional, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos protegerá os consumidores contra eventuais abusos ou prejuízos.

O Projeto de Lei nº 4.363/19 foi distribuído em 26/08/19, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 28/08/19, foi designado Relator, em 29/08/19, o ínclito Deputado Gilson Marques, cujo parecer, pela rejeição do projeto em tela, foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor em 20/11/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 27/11/19, recebemos, em 24/03/21, a honrosa missão de relatá-la. Não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno acordo com a ilustre autora quanto à sua avaliação de que os turistas são a razão de ser de todo o setor. Isso justifica a proteção das relações de consumo. Também concordamos que, falhas nessa proteção geram desconfiança e descrédito o que, no longo prazo, afeta a indústria turística brasileira como um todo.



Porém, não cremos que o projeto sob análise represente uma inovação para a proteção das relações de consumo turísticas. De fato, a Comissão de Defesa do Consumidor lembrou que o dever de informar o consumidor de maneira adequada e clara sobre os serviços prestados e os respectivos preços já se encontra disciplinado pelo art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC). Julgamos, no entanto, que é possível e desejável reforçar o princípio geral de informação ao consumidor contido no CDC, acrescentando elementos no âmbito dos meios de hospedagem. Assim, reduziremos as externalidades negativas para a indústria turística decorrentes da insatisfação com esses serviços.

Neste sentido, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto sob exame ratificando o espírito da proposição. Entretanto, estabelecemos que as informações serão fornecidas quando requeridas pelo hóspede. Ademais, em virtude do maior detalhamento das informações a serem apresentadas ao hóspede e entendendo estar proporcionando mais clareza legislativa, sugerimos a introdução de um artigo à Lei nº 11.771/08 (PNT) ao invés do parágrafo acrescido pela autora.

Ao serem requeridos, os meios de hospedagem deverão informar ao consumidor portanto, nos meios de divulgação utilizados, no ato da reserva da unidade habitacional e no interior das unidades habitacionais, de maneira adequada e clara, ainda que de forma sintética, todos os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, incluindo os preços das diárias, os serviços incluídos no preço da diária, as importâncias ou percentagens que possam ser debitadas à conta do hóspede e os preços dos demais serviços não incluídos na diária.

Temos certeza de que a implementação desta iniciativa em muito contribuirá para o aumento da confiança do turista no segmento hoteleiro, uma vez que ele receberá todas as informações que demandar. Agradecemos a fortalecida indústria turística nacional e as relações de consumo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.363-A, de 2019, na forma do substitutivo** em anexo.

É o voto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215959999200>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BIBO NUNES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215959999200>



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363-A, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a determinar que os meios de hospedagem informem plenamente o consumidor sobre os preços dos serviços oferecidos ao serem demandados.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Os meios de hospedagem deverão informar ao consumidor, caso este requeira, nos meios de divulgação utilizados, no ato da reserva da unidade habitacional e no interior das unidades habitacionais, de maneira adequada e clara, ainda que de forma sintética, todos os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, incluindo:

I – preços das diárias aplicáveis às espécies e tipos de unidades habitacionais;



II – serviços incluídos no preço da diária, especialmente, quando aplicáveis, os de alimentação;

III – importâncias ou percentagens que possam ser debitadas à conta do hóspede, inclusive, quando aplicável, o adicional de serviço para distribuição aos empregados; e

IV – preços dos demais serviços não incluídos na diária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BIBO NUNES
Relator

